



Quilombo/SC, 01 de agosto de 2022.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
LEILA DIONE SCHAEFFER**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 037/2022

**SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me da presente mensagem para, nos termos do artigo 43 e artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Quilombo, comunicar a Vossas Excelências que estou apondo o **veto parcial às Emendas propostas no artigo 30, § 2º, incisos IV e V do Projeto de Lei Ordinária nº 019 de 2022**, de iniciativa do Poder Executivo, que “*DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PROVAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR DE ORIGEM NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, encaminhado a essa casa por meio de Mensagem de Lei nº 025/2022.

Em que pese a louvável iniciativa da casa Legislativa em propor Emendas ao Projeto de Lei apresentado pelo Executivo, apresento o **veto parcial às emendas**:

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

O artigo 30 do Projeto de Lei nº 019/2022 sofreu as Emendas abaixo negritadas:

Art. 30 O valor do subsídio financeiro será de um salário mínimo nacional vigente, devidos a partir da expedição de Guia de Acolhimento ou decisão judicial, e será pago até o 5º dia útil do mês subsequente, com recurso alocado para esta finalidade no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º O valor será sempre proporcional aos dias de acolhimento e depositado em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§ 2º Quando a criança/adolescente acolhido necessitar de cuidados especiais, desde que haja comprovação através de atestado expedido por médico especialista e a criança/adolescente não receber Benefício de Prestação Continuada (BPC), o valor do subsídio financeiro será acrescido de ½ (meio) salário mínimo nacional atualizado, nas seguintes situações e comprovadas documentalmente:

- I – Que convivem com neoplasia (câncer);
- II – Com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;
- III – Pessoas que convivem com doenças degenerativas;
- IV – Que convivem com HIV; Vírus da Imunodeficiência Humana)**
- V – Excepcionalmente, a critério da equipe técnica do serviço, outras situações consideradas especiais;**

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que a redação final do projeto encaminhado ao poder Executivo não obedeceu a emenda que resultou na criação do inciso IV do mencionado artigo. Além de erro de pontuação, acrescentou-se: “**Vírus da Imunodeficiência Humana)**”. Colhe-se da emenda:

É nítido que as duas emendas propostas oneram o Poder Executivo através de criação de despesa.

Ademais, na Emenda (***IV – Que convivem com HIV; Vírus da Imunodeficiência Humana)***) proposta em relação aos que convivem com HIV não há qualquer levantamento de necessidade para conceder tal benefício, porquanto já há programas do Governo Federal concedendo desde a distribuição gratuita de

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

medicamentos¹, bem como da possibilidade de enquadramento de algum benefício previdenciário².

Desta forma, além de injustificável a emenda proposta, está gerando despesa. Ademais, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei, não cabendo alterações gerando despesa. Colhe-se do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Quilombo:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

Já em relação a outra Emenda (*V – Excepcionalmente, a critério da equipe técnica do serviço, outras situações consideradas especiais;*) proposta é totalmente descabida, porquanto no Poder Executivo, uma equipe técnica pode sugerir, mas não impor determina obrigação, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre a execução.

Ademais, cabe PRIVATIVAMENTE ao Prefeito Municipal permitir ou autorizar o uso de bens do município. Nos termos do artigo 85³ do Código Civil o dinheiro é um bem fungível. Tratando-se de bem, cabe somente ao Prefeito permitir ou autorizar seu uso, não cabendo a usurpação de tal competência. Colhe-se do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Quilombo:

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

Os aludidos dispositivos veiculam matéria atinente ao Poder Executivo,

¹ Desde 1996, o Brasil distribui gratuitamente os medicamentos antirretrovirais (ARV) a todas as pessoas vivendo com HIV que necessitam de tratamento. Atualmente, existem 22 medicamentos, em 38 apresentações farmacêuticas. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/hiv/tratamento>. Acesso em: 02.08.2022.

² Direitos das pessoas que convivem com o HIV. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/direitos-das-pvha>. Acesso em: 02.08.2022.

³ Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

mostrando-se inconstitucional as Emendas propostas, uma vez que ao criar obrigações ao Executivo, cria despesas ao Ente Público, o que é vedado nos termos do inciso I, do artigo 63 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; [...]

Aplicando-se o referido dispositivo por analogia na esfera municipal, temos que, é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

O tema já foi objeto de ADIN no Supremo tribunal Federal, que proferiu a seguinte decisão:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. [ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade, razão pela qual apresento VETO PARCIAL às Emendas do Projeto de Lei nº 019/2022, o qual passa a ter a seguinte redação após o Veto:

Art. 30 O valor do subsídio financeiro será de um salário mínimo nacional vigente, devidos a partir da expedição de Guia de Acolhimento ou decisão judicial, e será pago até o 5º dia útil do mês subsequente, com recurso alocado para esta finalidade no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º O valor será sempre proporcional aos dias de acolhimento e depositado em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§ 2º Quando a criança/adolescente acolhido necessitar de cuidados especiais, desde que haja comprovação através de atestado expedido por médico especialista e a criança/adolescente não receber Benefício de Prestação Continuada (BPC), o valor do subsídio financeiro será acrescido de ½ (meio) salário mínimo

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de **QUILOMBO-SC**

nacional atualizado, nas seguintes situações e comprovadas documentalmente:

- I – Que convivem com neoplasia (câncer);
- II – Com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;
- III – Pessoas que convivem com doenças degenerativas;
- IV – (VETADO);**
- V – (VETADO);**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


SILVANO DE PARIZ
Prefeito

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2022
PROCESSO: PROCESSO Nº 028/2022
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR DE ORIGEM NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
REFERENCIA: MENSAGEM Nº 025/2022 DE 07 DE JUNHO DE 2022.

PARECER.

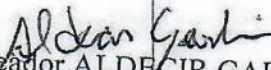
DISTRIBUIDO a mim o presente projeto de lei nº 015/2022, Processo nº 028/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR DE ORIGEM NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO SC, e dá outras providências, analisamos o presente projeto encaminhado a esta Casa, o objetivo, a finalidade, o serviço citado no texto da lei do referido projeto, a justificativa do autor citada na Mensagem, concluída pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto em pauta, somos de parecer a que devemos aprova-lo, com a seguinte emenda Aditiva no Art. 30, acrescentados os Incisos IV e V, os quais passam a ter a seguinte redação:

IV – Que convivem com HIV;

V – Excepcionalmente, a critério da equipe técnica do serviço, outras situações consideradas especiais.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Sala de Sessões em 27 de junho de 2022.


Vereador ALDECIR GARBIN
Relator

Par 079-22

Aprova o presente parecer
por Unanidade dos membros
presentes na comissão.

Em 27.06.22

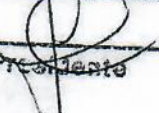

Presidente

Em: A Redação Final
27.07.22

Presidente

Aprova o presente parecer
por Unanidade dos presentes.
em plenário, em 12.07.22
Votação: em 05.10.22

Presidente

Aprova o presente parecer
por Unanidade dos presentes.
em plenário, em 29.07.22
Votação: em 12.10.22

Presidente



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº/2022 – DE ... DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO
DE RISCO SOCIAL E PRIVAÇÃO
DO CONVÍVIO FAMILIAR DE
ORIGEM NO MUNICÍPIO DE
QUILOMBO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Quilombo/SC que visa atender as disposições do art. 227, *caput*, § 3º, VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da Política de Assistência Social, de proteção social especial da alta complexidade, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, e como parte integrante da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município.

Art. 2º O serviço organiza o acolhimento de crianças e adolescentes do Município de Quilombo, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas, sendo previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

Parágrafo único. A colocação da criança ou adolescente no serviço trata-se de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento.

Art. 3º O serviço é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



Parágrafo único. O serviço tem funcionamento ininterrupto, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas por dia e durante 7 (sete) dias na semana.

Art. 4º O serviço tem como objetivos:

- I -** Reconstrução de vínculos familiares e comunitários, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;
- II -** Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando prioritariamente e preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- III -** Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- IV -** Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- V -** Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 5º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no serviço desta lei por meio de determinação da autoridade judiciária competente, ou excepcionalmente, o serviço poderá acolher a criança e/ou adolescente, em caráter de urgência, sem prévia determinação da autoridade competente, por decisão do Conselho Tutelar, o qual deverá fazer a comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II

DOS USUÁRIOS

Art. 6º Crianças e adolescentes residentes e domiciliados no Município de Quilombo/SC, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, e/ou em casos excepcionais até a idade de 21 (vinte e um) anos incompletos, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único. A manutenção do acolhido junto ao serviço, após completar 18 (dezoito) anos de idade, dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 7º A criança ou adolescente inserida no serviço receberá, com absoluta prioridade:

- I -** Atendimento em quaisquer das áreas públicas, através das políticas existentes;
- II -** Acompanhamento psicossocial dos técnicos responsáveis pelo serviço;
- III -** Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora;
- IV -** Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V -** Realização de cursos de profissionalização e preparação para o mercado de trabalho, no caso dos adolescentes.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo
Capítulo III



DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 8º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está incluído entre os serviços socioassistenciais oferecidos por meio da Política de Assistência Social, sendo assim, sua gestão fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organização socioassistencial e demais políticas intersetoriais, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Conselho Municipal de Saúde;
- VII - Conselho Municipal de Educação;
- VIII - Demais equipamentos e entidades que compõe a rede socioassistencial e o Sistema de Garantia de Direitos;
- IX - Outros Conselhos de políticas correlatos que vierem a ser criados;
- X - Secretarias Municipais.

Capítulo IV

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 9º A Gestão do serviço desta lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 10 A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS), por:

- I - Um Coordenador de nível superior (formação em Serviço Social ou Psicologia ou Direito e experiência laboral mínima de 06 meses com serviço de acolhimento de crianças/adolescentes);
- II - Equipe Técnica de nível superior interdisciplinar composta por: Psicólogo e Assistente Social.

Parágrafo único. A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá cumprir as obrigações previstas nesta lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, normativas do SUAS e demais normativas pertinentes ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 11 São atribuições da Coordenação:

- I - Planejar, regular, coordenar e orientar a execução do serviço;
- II - Encaminhar o Termo de Adesão e Desligamento da família acolhedora para ciência do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Motivar, incentivar, apoiar e participar da elaboração de todas as atividades do serviço;
- IV - Manter prontuário junto à sede do serviço, constando:
 - a) Data da inserção da família no serviço;



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



- b) Nome completo e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF, por exemplo) de todos os membros do núcleo familiar da família acolhedora;
 - c) Endereço completo da família acolhedora;
 - d) Nome completo e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF, por exemplo) da criança(s)/adolescente(s) que está em acolhimento;
 - e) Cópia da guia de acolhimento/desacolhimento;
 - f) Valor a ser pago;
 - g) Nome do banco, número da agência e conta bancária a ser efetuado o depósito do pagamento;
 - h) Outras observações/documentos pertinentes.
- V - Estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento familiar;
- VI - Manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos com vistas à efetivação da intersectorialidade nas ações da família acolhedora;
- VII - Coordenar, organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento do serviço;
- VIII - Promover e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento da gestão (encontros, cursos, capacitações e eventos), regulação e desenvolvimento de serviços, programas e projetos relacionados ao SUAS e que venham agregar valor ao serviço;
- IX - Definir em conjunto com as demais equipes, qual(is) o(s) serviço(s) que estará(ao) acompanhando a criança ou adolescente e a família de origem após o desacolhimento, por meio do Termo Formal de Desacolhimento expedido exclusivamente pelo Poder Judiciário;
- X - Realizar a avaliação sistemática do serviço e de seu alcance social;
- XI - Providenciar encaminhamentos administrativos e jurídicos que se fizerem necessários;
- XII - Desenvolver outras atividades pertinentes ao serviço.

Art. 12 São atribuições da Equipe Técnica:

- I - Cadastrar, selecionar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II - Receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, preparando a criança ou o adolescente para o encaminhamento para Família Acolhedora;
- III - Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- IV - Garantir apoio psicossocial à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;
- V - Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede socioassistencial do município;
- VI - Enviar relatório avaliativo, no mínimo, bimestral, à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
- VII - Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar;
- VIII - Possibilitar situações de escuta individual, ao longo de todo o tempo de acolhimento, de quaisquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido);
- IX - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, salvo em caso de determinação judicial contrária;
- X - Desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do serviço;



Capítulo V

DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas.

Art. 14 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, para ações complementares, considerando as condições de aplicação dos recursos dos fundos dispostos nos artigos 15 e 16 da Resolução 137/2010 do CONANDA e Plano de Ação e Aplicação do CMDCA/FIA.

Art. 15 O Serviço Família Acolhedora fica sediado na Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, que disponibilizará os seguintes recursos materiais:

- I -** Espaço físico adequado para sua coordenação e equipe técnica;
- II -** Veículo, para atender a coordenação e a equipe técnica do serviço, de modo a possibilitar a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Rede de Serviço (municipal e estadual)

Capítulo VI

DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 16 São requisitos para as famílias se inscreverem e participarem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I -** O(s) responsável(is) ser(em) maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao gênero e estado civil;
- II -** Demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;
- III -** Obter a concordância de todos os membros da família, independentemente da idade;
- IV -** Ter disponibilidade de tempo para participar integralmente do serviço (desde o processo de habilitação e durante o período de acolhimento da criança/adolescente);
- V -** Residir no Município de Quilombo/SC há pelo menos 12 (doze) meses, sendo vedada a mudança de domicílio;
- VI -** Apresentarem idoneidade moral e boas condições de saúde física e mental;
- VII -** Não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;
- VIII -** Não estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção;
- IX -** Parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. A condição de família acolhedora é de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do serviço e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, tendo como Gestor de referência o Secretário de Assistência Social.



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



Art. 17 O pedido de inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuito, podendo ocorrer nos termos do edital disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Quilombo, o qual deverá ser assinado por um membro da família interessada.

Art. 18 Após o pedido de inscrição, a Equipe Técnica do serviço agendará entrevista com os membros da família interessada.

Parágrafo único. No momento da finalização da entrevista, de acordo com o entendimento técnico da Equipe Técnica serão solicitados os seguintes documentos, a serem apresentados pela família interessada tão logo seja possível:

- I -** Cópia dos documentos pessoais (por exemplo: certidão de nascimento, RG, CPF, certidão de casamento ou união estável) de todos os membros;
- II -** Comprovante de que a família esteja residindo no Município de Quilombo/SC há pelo menos 12 meses;
- III -** Atestado médico comprovando saúde física e mental do(s) responsável(is);
- IV -** Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;
- V -** Declaração de desinteresse na adoção;
- VI -** Comprovante de que não está inscrita no Cadastro Nacional de Adoção;
- VII -** Comprovação da concordância de todos os membros do grupo familiar para ingresso no serviço;
- VIII -** Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família, ou em caso de beneficiários da Previdência Social, comprovante de recebimento de benefício;
- IX -** Nome do banco, número da agência e conta em nome do responsável familiar.

Art. 19 Assim que a família interessada trazer todos os documentos solicitados no artigo anterior, será elaborado estudo psicossocial que envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 1º Durante o processo de avaliação para elaboração do estudo psicossocial serão observadas junto aos interessados a participar do serviço, características como:

- I -** Disponibilidade afetiva e emocional;
- II -** Padrão saudável das relações de apego e desapego;
- III -** Relações familiares e comunitárias;
- IV -** Rotina familiar;
- V -** Não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- VI -** Espaço e condições gerais da residência;
- VII -** Motivação para a função;
- VIII -** Aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- IX -** Capacidade de lidar com separação;
- X -** Flexibilidade;
- XI -** Tolerância;
- XII -** Pró-atividade.

§ 2º Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica indicará, outrossim, o perfil de criança e/ou adolescente



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



que cada família está habilitada a acolher, possibilitando durante o processo, ouvir a opinião da família quanto a este aspecto, ainda que durante o processo de capacitação essa avaliação possa modificar-se.

Art. 20 Sendo o parecer psicossocial favorável, a família assinará Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com o Coordenador e o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As famílias acolhedoras serão recadastradas anualmente.

Art. 21 As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua da equipe técnica do serviço, sendo orientados sobre os objetivos do serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

§ 1º A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias;
- III - Participação em cursos e eventos de formação e também para novas famílias acolhedoras antes da ocorrência de acolhimento.

§ 2º O acompanhamento das famílias cadastradas será realizado por meio de:

- I - Visitas domiciliares;
- II - Entrevistas;
- III - Atendimentos individualizados e coletivos;
- IV - Capacitações e outras atividades organizadas pela equipe do serviço;
- V - Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, atribuições da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 22 A família poderá ser desligada do serviço:

- I - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 16 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- II - Por solicitação por escrito da própria família, com justificativa.

Capítulo VII

DAS RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 23 Compete à Família Acolhedora:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- II - Participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e manter seu cadastro no Serviço atualizado;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como seguir as



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



orientações da Equipe Técnica, facilitando o acesso da mesma na dinâmica familiar;

IV - Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

V - Comunicação à equipe do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que observem durante o acolhimento, sejam sobre a criança, sejam sobre a própria família acolhedora e a família de origem;

VI - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

VII - Guardar sigilo das informações repassadas sobre a criança/adolescente;

VIII - Depositar em conta judicial 50% do valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer benefício previdenciário que a criança/adolescente receba, sendo que o restante será administrado pela família acolhedora, visando o atendimento das necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

Capítulo VIII

DO ACOLHIMENTO

Art. 24 Em caso de acolhimento, a criança ou adolescente será recebido pela equipe técnica do serviço, que definirá em qual família ocorrerá o acolhimento, devendo a equipe encaminhar informações ao Juízo em até 24 (vinte e quatro horas).

Art. 25 A família acolhedora será consultada previamente pela equipe do serviço sobre a disponibilidade para acolher naquele momento.

Parágrafo único. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 26 A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 1º Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá acolher outra criança ou adolescente.

§ 2º A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar da Comarca de Quilombo/SC, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço, além de autorização do Poder Judiciário.

Art. 27 A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da (s) criança (s) e/ou adolescente (s) acolhido (s) à família acolhedora.

Parágrafo único. A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe técnica do serviço.

Art. 28 O acolhimento só poderá ser encerrado mediante autorização judicial:

I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

Rua Conde Deu, 77 - Centro - CEP 89850-000 - Quilombo - SC

Fone: (49) 3346-3347

www.camaraquilombo.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



II - Em caso de desligamento da família do serviço, sendo a criança/adolescente encaminhada a outra família acolhedora;

III - Por solicitação por escrito da própria família acolhedora, com justificativa, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento;

IV - Por avaliação da equipe técnica, com parecer indicando a necessidade de encaminhamento da criança/adolescente à outra família acolhedora.

Capítulo IX

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 29 A família acolhedora que realizar o acolhimento receberá, enquanto persistir o acolhimento, subsídio financeiro mensalmente, para cada criança/adolescente acolhido.

Parágrafo único. O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança/adolescente acolhido, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 30 O valor do subsídio financeiro será de um salário mínimo nacional vigente, devidos a partir da expedição de Guia de Acolhimento ou decisão judicial, e será pago até o 5º dia útil do mês subsequente, com recurso alocado para esta finalidade no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º O valor será sempre proporcional aos dias de acolhimento e depositado em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§ 2º Quando a criança/adolescente acolhido necessitar de cuidados especiais, desde que haja comprovação através de atestado expedido por médico especialista e a criança/adolescente não receber Benefício de Prestação Continuada (BPC), o valor do subsídio financeiro será acrescido de ½ (meio) salário mínimo nacional atualizado, nas seguintes situações e comprovadas documentalmente:

- I - Que convivem com neoplasia (câncer);
- II - Com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;
- III - Pessoas que convivem com doenças degenerativas;
- IV - Que convivem com HIV; Vírus da Imunodeficiência Humana)
- V - Excepcionalmente, a critério da equipe técnica do serviço, outras situações consideradas especiais;

Art. 31 A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Capítulo X

DA FISCALIZAÇÃO

Rua Conde Deu, 77 - Centro - CEP 89850-000 - Quilombo - SC

Fone: (49) 3346-3347

www.camaraquilombo.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Quilombo



Art. 32 A fiscalização do serviço compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 As ações de mobilização municipal voltadas ao desenvolvimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão ser contínuas.

Art. 34 Fica o Município de Quilombo/SC, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a celebrar Termos de Colaboração com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do serviço, inclusive para a formação continuada da equipe técnica.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.732 de 20 de novembro de 2018.

Gabinete do Executivo Municipal, em ... de de 2022.

SILVANO DE PARIZ

Prefeito

Aprovada a presente redação
final por Unanidade dos
presentes na Comissão

Em 14/04/22

[Assinatura]
Presidente

Aprovada a presente redação
final por Unanidade dos
presentes em plenário

Em 15/07/2022

[Assinatura]
Presidente